



DIÁRIO OFICIAL

do Município de Albertina

quarta-feira, 06 de setembro de 2017. **Lei nº 1.084, de 27 de maio de 2013.** Edição nº958 Ticket: 95800

I) Gabinete do Prefeito

Não há publicação.

II) Secretaria de Administração

Não há publicação.

III) Secretaria de Educação

Não há publicação.

IV) Secretaria de Saúde

Não há publicação.

V) Controladoria Geral do Município

Não há publicação.

VI) Diretoria de Assistência Social

Não há publicação.

VII) Licitações e Contratos

Não há publicação.

VIII) Atos Oficiais

LEI Nº 1.234 DE 05 DE SETEMBRO DE 2017.

“Cria o Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico e Cultural de Albertina e dá outras providências”

Faço saber que a Câmara Municipal decretou, e eu, Prefeito Municipal sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica criado o Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico e Cultural de Albertina – CONDEPHICA, de caráter consultivo e deliberativo.

Art. 2º. Compete ao Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico e Cultural de Albertina:

I – definir a política municipal de defesa, proteção, difusão e preservação do patrimônio histórico e cultural, compreendendo os aspectos histórico, artístico, estético, bibliográfico, documental, folclórico, etnográfico, arquitetônico, arqueológico, paisagístico do Município.

II – Coordenar, integrar e executar as atividades públicas referentes a essa política;

III – deliberar e resolver a respeito dos pontos básicos da política municipal de defesa, proteção, difusão e preservação do patrimônio cultural e, especialmente:

a) Instruir o tombamento dos bens que constituem o patrimônio cultural do Município, inclusive as restrições e limitações impostas aos bens do entorno e ambiência do bem tombando ou registrado, quando for o caso;

b) Orientar a proteção e conservação dos bens tombados ou registrados, estabelecendo os parâmetros para as obras e serviços que lhes são necessários, inclusive dirimindo dúvidas e sanando omissões deles decorrentes e fixando respectivos prazos de início e conclusão dos trabalhos;

c) Avaliar as construções, demolições e paisagismo que se pretenda executar no entorno ambiência do bem tombado;

d) Avaliar as condições de utilização dos bens tombados e conservação dos bens tombados e registrados, em grau de

recurso, na forma do disposto na Seção relativa à Conservação dos Bens Tombados;

e) Opinar sobre o uso, por terceiros, dos bens públicos municipais tombados, observado o disposto em lei;

f) Verificar os casos de desaparecimento, extravio, ou qualquer outro fato que importe na perda da posse do bem tombado;

g) Propor a instituição de incentivo ou benefício fiscal que ampare encargos indispensáveis com a proteção, difusão e preservação permanentes de bens tombados ou registrados;

h) Emitir parecer, favorável ou desfavorável, sobre a concessão de alvarás de licença e funcionamento, autorizações para a reforma, construção e uso de bens imóveis de competência de Órgãos da Administração Direta e Indireta do Município, sempre que tais atos envolverem, direta ou indiretamente, bens tombados ou registrados;

i) Incentivar e orientar políticas de Educação Patrimonial no município;

j) Escolher o(s) ganhador(es) do prêmio “Amigo do Patrimônio Cultural de Albertina”, que será escolhido pelos membros do CONDEPHICA em homenagem a pessoas físicas e jurídicas, de direito público ou privado, que tenham praticado ações para a conservação, a preservação, a defesa ou para a divulgação do Patrimônio Cultural de Albertina e iniciativas que visem difundir conceitos que auxiliem a compreensão, pela comunidade, do que é o Patrimônio Cultural. A iniciativa premiada receberá como prêmio simbólico, uma placa com os dizeres: “Amigo do Patrimônio, a Prefeitura Municipal de Albertina outorga este prêmio a (nome do indicado) pelo seu trabalho em favor do Patrimônio Cultural de Albertina. Data. Nome do Prefeito”. A premiação será conferida no dia 01 de março, aniversário da cidade;

k) Praticar os demais atos que lhe são atribuídos ou cometidos pela presente lei.

IV – proceder a estudos para elaboração e aperfeiçoamento de recursos institucionais e legais, genéricos ou específicos, para fins dessa política;

V – propor aos poderes públicos municipal, estadual ou federal medidas para cumprimento das exigências decorrentes da execução dessa política, inclusive a modificação da legislação em vigor;

VI – exercer o direito que lhe é atribuído por esta lei de fiscalizar a utilização, difusão e conservação dos bens tombados ou registrados;

VII – efetuar, sempre que necessário, gestões junto a entidades privadas, solicitando-lhes a colaboração na execução da política de que trata o inciso I deste artigo;

VIII – encaminhar o resultado de suas deliberações e resoluções aos órgãos competentes da Administração Municipal, para as providências que se fizerem necessárias;

IX – elaborar seu regimento interno.

§ 1º O conselho utilizar-se-á de recursos técnicos de órgãos públicos ou privados, para a efetivação de suas finalidades.

§ 2º Cabe a Administração Pública Municipal dar publicidade dos atos deliberados pelo CONDEPHICA.



DIÁRIO OFICIAL

do Município de Albertina

quarta-feira, 06 de setembro de 2017. **Lei nº 1.084, de 27 de maio de 2013.** Edição nº958 Ticket: 95800

Art. 3º. O Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico e Cultural de Albertina será composto por pessoas ligadas à área cultural ou às finalidades desta lei, indicadas pelos seguintes órgãos ou entidades:

I – 01 (um) membro indicado pela Diretoria Municipal de Cultura, Esporte, Meio Ambiente e Turismo;

II – 01 (um) membro indicado pela Secretaria Municipal de Educação;

III – 01 (um) membro indicado pela Secretaria Municipal de Administração;

IV – 01 (um) membro da Sociedade Civil indicado pelo Gabinete do Prefeito Municipal;

V – 01 (um) membro da Sociedade Civil indicado pela Câmara Municipal de Albertina.

§1º. Os representantes dos órgãos do Executivo Municipal, enumerados nos incisos de I a IV, e seus suplentes, serão indicados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal através de Portaria.

§2º O membro da Sociedade Civil indicado pela Câmara Municipal de Albertina será indicado mediante ofício direcionado ao CONDEPHICA, com o nome de seu titular e suplente.

§3º Para cada membro titular será nomeado um suplente, preferencialmente vinculado ao Departamento correspondente.

Art. 4º. Os membros do Conselho terão mandato de 2 (dois) anos, podendo ser reconduzidos por igual período, e serão nomeados por ato do Poder Executivo e terão o título de conselheiros.

Parágrafo único. O exercício das funções de conselheiro é considerado de relevante interesse público e não poderá, de qualquer forma, ser remunerado.

Art. 5º. Ouvidos os representantes do Conselho, o Presidente poderá convidar para participar de trabalhos específicos, até 3 (três) pessoas de comprovado conhecimento na matéria a ser deliberada ou respondida, sem vínculo direto ou indireto com o objeto do tomo, os quais não terão direito a voto.

Art. 6º. O conselho reunir-se-á com a presença de, no mínimo, a maioria simples de seus membros, sempre que convocado pelo presidente, ou por solicitação de 1/3 (um terço) de seus membros, havendo motivo relevante.

Parágrafo único. As deliberações do Conselho serão tomadas por maioria simples de votos dos conselheiros presentes à reunião, assegurado ao presente o voto de desempate.

Art. 7º. O Conselho será dirigido por diretoria composta de presidente, que necessariamente será o responsável pela Diretoria Municipal de Cultural, vice-presidente e secretário que serão eleitos para mandatos de 2 (dois) anos, podendo um prorrogação igual período.

Art. 8º. A infração ou desobediência de qualquer regra da presente lei implicará na imposição de multa, sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis e demais disposições estabelecidas na legislação estadual e federal pertinentes.

Art. 9º. Serão parâmetros para a aplicação das multas previstas nesta lei a natureza da infração cometida e relevância do bem natural ou cultural agredido, sendo consideradas:

I – leves: as infrações que importem em intervenções removíveis, sem a necessidade de restauro do bem cultural;

II – médias: as infrações que importem intervenção reversível mediante restauro, sem desfiguração definitiva do bem cultural; e,

III – graves: as ações que importem em irreversível desfiguração ou destruição do bem cultural.

Art. 10º. No caso de obra irregular em bem tombado ou protegido, ou na ausência das providências indispensáveis de proteção e preservação, são subsidiariamente responsáveis no que couber:

I- o proprietário e o possuidor do bem a qualquer título;

II- o responsável técnico pela obra ou intervenção;

III- o empreiteiro ou o responsável da obra; e,

IV- setor da prefeitura que autorizou a execução da obra.

Art. 11. As multas serão aplicadas na seguinte conformidade, considerada a relevância do bem histórico ou cultural:

I – de 15 a 20% do valor venal do imóvel ou bem móvel, nas infrações consideradas leves;

II – de 20,01% a 40% do valor venal do imóvel ou bem móvel, nas infrações consideradas médias;

III – 40,01% a 60% do valor venal do imóvel ou bem móvel, nas infrações consideradas graves.

Art. 12. O valor das multas deverá ser recolhido ao Fundo Municipal do Patrimônio Cultural, destinado a acolher recursos e arcar com despesas vinculadas ao Patrimônio Histórico e Cultural de Albertina.

Art. 13. O Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico e Cultural de Albertina relatará os efeitos dos danos, através de Resolução e de laudo técnico que justifique os referenciais das penalidades, cabendo aos órgãos municipais competentes, por solicitação do Conselho, lavrar o respectivo auto de infração e imposição de multa e praticar os demais atos administrativos dele decorrentes.

Parágrafo único. Da multa aplicada, cabe recurso ao Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico e Cultural de Albertina, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da notificação ao infrator.

Art. 14. O Poder Executivo fica obrigado a repassar todos os recursos oriundos da Lei Estadual 18.030/2009, subcritério Patrimônio Cultural, ao Fundo Municipal do Patrimônio Cultural.

Art. 15. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Albertina/MG, 05 de setembro de 2017.

João Paulo Facanali de Oliveira
Prefeito Municipal



DIÁRIO OFICIAL

do Município de Albertina

quarta-feira, 06 de setembro de 2017. **Lei nº 1.084, de 27 de maio de 2013.** Edição nº958 Ticket: 95800

LEI Nº 1.235 DE 05 DE SETEMBRO DE 2017.

“AUTORIZA O MUNICÍPIO DE ALBERTINA A CONTRATAR COM O BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S/A – BDMG, OPERAÇÕES DE CRÉDITO COM OUTORGA DE GARANTIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

A Câmara Municipal de Albertina, Estado de Minas Gerais, decreta e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º- Fica o Chefe do Executivo autorizado a celebrar com o Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S/A – BDMG, operações de crédito até o montante de R\$ 1.000.000,00 (hum milhão de reais), destinadas ao financiamento de Investimentos em saneamento, observado a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000.

Art. 2º- Fica o Município de Albertina autorizado a oferecer a vinculação em garantia das operações de crédito, por todo o tempo de vigência dos contratos de financiamento e até a liquidação total da dívida, sob a forma de Reserva de Meio de Pagamento, das Receitas de Transferências oriundas do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS e do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, em montante necessário e suficiente para a amortização das parcelas do principal e o pagamento dos acessórios da dívida.

Parágrafo Único- As receitas de transferências sobre as quais se autoriza a vinculação em garantia, em caso de sua extinção, serão substituídas pelas receitas que vier a serem estabelecidas constitucionalmente, independentemente de nova autorização.

Art. 3º- O Chefe do Executivo do Município está autorizado a constituir o Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S/A - BDMG como seu mandatário, com poderes irrevogáveis e irretroatáveis, para receber junto às fontes pagadoras das receitas de transferências mencionadas no *caput* do artigo segundo, os recursos vinculados, podendo utilizar esses recursos no pagamento do que lhe for devido por força dos contratos a que se refere o artigo primeiro.

Parágrafo Único- Os poderes mencionados se limitam aos casos de inadimplemento do Município e se restringem às parcelas vencidas e não pagas.

Art. 4º- Fica o Município autorizado a:

- a) participar e assinar contratos, convênios, aditivos e termos que possibilitem a execução da presente Lei.
- b) aceitar todas as condições estabelecidas pelas normas do BDMG referentes às operações de crédito, vigentes à época da assinatura dos contratos de financiamento.
- c) abrir conta bancária vinculada ao contrato de financiamento, no Banco, destinada a centralizar a movimentação dos recursos decorrentes do referido contrato.
- d) aceitar o foro da cidade de Belo Horizonte para dirimir quaisquer controvérsias decorrentes da execução dos contratos.

Art. 5º- Os recursos provenientes da operação de crédito a que se refere esta Lei deverão ser consignados como receita no Orçamento ou em créditos adicionais, nos termos do inc. II, § 1º, art. 32, da Lei Complementar 101/2000.

Art. 6º- Os orçamentos municipais consignarão, obrigatoriamente, as dotações necessárias às amortizações e aos pagamentos dos encargos anuais, relativos aos contratos de financiamento a que se refere o artigo primeiro.

Art. 7º- Fica o Chefe do Executivo autorizado a abrir créditos especiais destinados a fazer face aos pagamentos de obrigações decorrentes das operações de crédito ora autorizadas.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Albertina/MG, 05 de setembro de 2017.

João Paulo Facanali de Oliveira
Prefeito Municipal

IX) Concursos Públicos
Não há publicação.

X) Publicações Diversas
Não há publicação.

XI) Poder Legislativo
Não há publicação.
